

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Graphic Packaging International Inc.

Adv.: Oswaldo Sant'Anna (10905-SP-D)

Corrigendo: André Luiz Menezes Azevedo Sette

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de cópia da procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, compromete a admissibilidade da correição parcial e enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno.

Trata-se de correição parcial apresentada por Graphic Packaging International Inc., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, André Luiz Menezes Azevedo Sette, nos autos da reclamação trabalhista 0000840-25.2010.5.15.0096, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que, em face do despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário, com base no § 4º do art. 2º da Lei 5.584/70, interpôs agravo de instrumento, cujo processamento foi denegado por deserto.

Alega que não cabe ao juiz prolator da decisão agravada analisar os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, o que deverá ser providenciado pelo Tribunal "ad quem".

Entende que a conduta do Juízo corrigendo, além de tumultuar o processo, afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição.

Afirma, ainda, que o valor arbitrado à condenação já se encontra integralmente depositado nos autos principais, o que demonstra o equívoco da deserção reconhecida na origem.

Requer a concessão de liminar para que seja cassado o ato impugnado e a procedência da correição parcial visando à reconsideração do r. despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Sucessivamente, pretende a remessa do aludido recurso a este Tribunal para processamento e julgamento.

Por fim, pleiteia a suspensão do processo original até a decisão definitiva da presente medida.

Juntou documentos (fls. 12-69).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36 ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza o parágrafo único do mencionado art. 36, "verbis":

"A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade".

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

"(...)

Art. 2º. A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessários".

No caso em exame, a corrigente não se desincumbiu do seu encargo processual, uma vez que deixou de apresentar a cópia da procuração outorgada à advogada que subscreveu a peça inaugural.

Acrescento, por oportuno, que tendo em vista a previsão regimental que autoriza o imediato indeferimento da medida, não há que falar em concessão de prazo para a regularização, razão por que rejeito o requerimento à fl. 11.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por falta de peça obrigatória. Prejudicada a liminar pretendida.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 26 de junho de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041451.0915.665066